

### 9<sup>a</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHAPECÓ

#### COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil n. 06.2019.00004291-0

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça; OSMAR SANAGIOTTO, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n. 12/R.761.307, inscrito no CPF sob o n. 345.649.429-72, residente e domiciliado na Rua São João, n. 284-D, Centro, município de Chapecó, 49 99187-4498; CARLOS SANAGIOTTO, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG n. 1.233.922-9, inscrito no CPF sob o n. 477.231.819-49, residente e domiciliado na Rua Barão do Rio Branco, n. 1021-D, município de Chapecó, 49 99997-1666; ADEJAIR ANTONIO SAVARIS, brasileiro, agricultor, portador do RG n. 183.332, inscrito no CPF sob o n. 614.639.069-00, residente na Linha Caravagio, interior do Município de Chapecó/SC, 99112-7688; EDEMAR SANAGIOTTO, brasileiro, comerciante, RG 506.528, CPF 251.449.109-63, residente na av. Fernando Machjado, 429E, ap. 701, Chapecó; com a anuência de MARIA ZIGER, RG 1.494.296, CPF 425.487.999-72, 49 98911-0377, rua John Kennedy, 2358E, Chapecó;

**CONSIDERANDO** que o artigo 90, inciso XII, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar Estadual n. 738/2019), estabelece como função institucional do Ministério Público a promoção das ações para defesa do meio ambiente, facultando-lhe a instauração de medidas administrativas que se fizerem necessárias, conforme artigo 91, inciso I, da mesma Lei;

**CONSIDERANDO** que "todos têm direito ao meio ambiente



## 9<sup>a</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHAPECÓ

ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", consoante dita o artigo 225, *caput*, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal n. 6.938/81, que cuida da Política Nacional do Meio Ambiente, considera em seu art. 3º, inciso III, como poluição, "a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população" Lei n. 6.938/81;

**CONSIDERANDO** que o art. 2º da Lei n. 7.802/89 conceitua como agrotóxicos e afins: a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei Estadual n. 11.069/98 dispõe que os agrotóxicos são os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas nativas ou implantadas e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

**CONSIDERANDO** que os agrotóxicos, seus componentes e afins só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e



## 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHAPECÓ

utilizados se previamente registrados no órgão federal competente, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos responsáveis pelos setores de saúde, do meio ambiente e da agricultura (art. 3º da Lei n. 7.802/89);

**CONSIDERANDO** que a propriedade objeto dos autos encontrase em área urbana e que, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 4/90, "fica vedado o uso de agrotóxicos dentro do perímetro urbano e nas sedes dos distritos do Município de Chapecó".

**CONSIDERANDO** que tramita no âmbito do Ministério Público o Inquérito Civil n. 06.2019.00004291-0, cujo objeto é apurar notícia de poluição decorrente do uso de agrotóxicos em área urbana;

### **RESOLVEM**

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

#### DO OBJETO

Cláusula 1ª: O presente compromisso de ajustamento de conduta tem por finalidade impedir o uso de agrotóxico nos imóveis urbanos, matrículas imobiliárias n. 13.846 e n. 13.847, localizados na Rua John Kennedy entre os Bairros Madre Paulina e Vila Real no município de Chapecó/SC, o primeiro de propriedade de Osmar Sanagiotto, Tania Regina Ghidorsi, Carlos Sanagiotto, Neusa Maria Hofmann Sanagiotto, Rosameri Sanagiotto Minozzo e Rui Humberto Minozzo, e o segundo de propriedade de Edemar Sanagiotto e Nadia Teresinha Sanagiotto, tendo como arrendatário Adejair Antonio Savaris.

# DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS

**Cláusula 2a:** Os compromissários se comprometem, a partir do



## 9<sup>a</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHAPECÓ

dia 1º de dezembro de 2021, a não mais utilizar ou permitir o uso de agrotóxico nos imóveis urbanos de matrículas imobiliárias n. 13.846 e n. 13.847, localizado na Rua John Kennedy entre os Bairros Madre Paulina e Vila Real no Município de Chapecó.

**Parágrafo primeiro.** A obrigação assumida não impede a exploração rural orgânica, selecionando uma das modalidades a seguir: ecológico, biodinâmico, natural, regenerativo, biológico, agroecológicos e permacultura, conforme preconizado na Lei Federal nº 10.831/03, em seu art. 1º, § 2º, desde que seja mantida cortina vegetal na forma indicada pelo órgão ambiental municipal.

**Parágrafo segundo**. Após a cessação do uso da área para agricultura, será admitida apenas cultura sem uso de defensivos ou pasto, vedado o plantio ou manutenção de azevém.

### **DO DESCUMPRIMENTO**

**Cláusula 3ª:** Incidirão os compromissários em multa de R\$ 40 mil em caso de descumprimento, parcial ou total, de quaisquer das cláusulas desde ajuste.

**Parágrafo primeiro:** As multas eventualmente aplicadas reverterão em favor do Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados.

**Parágrafo segundo:** O pagamento de eventual multa não exime os compromissários de darem cumprimento às obrigações contraídas.

# DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 4ª: O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra os



## 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHAPECÓ

compromissários, desde que cumpridos os itens ajustados, no prazo estabelecido.

**Cláusula 5**<sup>a</sup>: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Compromisso de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Chapecó, 5 de outubro de 2020

Eduardo Sens dos Santos **Promotor de Justiça** 

Osmar Sanagiotto **Compromissário** 

Carlos Sanagiotto **Compromissário** 

Edemar Sanagiotto **Compromissário** 

Adejair Antônio Savaris **Compromissário** 

Maria Ziger **Anuente**